PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 001/2025

Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual das remunerações dos servidores da Câmara Municipal efetivos, contratados e comissionados, a partir de 1º de janeiro de 2025, no percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 2º - Em consequência da revisão concedidas no Art. 1º, desta Lei, as tabelas salariais dos servidores e empregados do Legislativo, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 21 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

Fábio Samartino
Presidente

Valdinei Nunes de Freitas
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
2ª Secretária

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 20/01/25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 20/01/25

Ciente: Pres. Comissão

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

Temos a honra de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que: "**Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.**

Trata-se de importante Projeto de Lei, pois visa corrigir o salário dos servidores desta casa no mesmo percetual dos servidores públicos municipais de Carneirinho

Ante a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie, com urgência.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

Fábio Samartino
Presidente

Valdinei Nunes de Freitas
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
2ª Secretária

ANEXO I
TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R$
Auxiliar de Serviços Gerais	CM-ASS	2	R$ 2.215,90
Auxiliar Legislativo	CM-ALE	2	R$ 3.753,20
Secretária Executiva	CM-DSE	1	R$ 7.491,60
Contabilista	CM-CTT	1	R$ 7.491,60
Controlador	CM-CTI	1	R$ 8.067,39
Motorista	CM-MOT	1	R$ 2.215,90
Operador de som	CM-OPS	1	R$ 2.215,90
Recepcionista	CM-RCP	1	R$ 2.680,84
Telefonista	CM-TEL	1	R$ 2.680,84
Técnico em Computação	CM-TCO	1	R$ 2.680,84
Vigia	CM-VIG	1	R$ 2.215,90

ANEXO I
TABELA II

VENCIMENTOS, PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS CARGOS EFETIVOS DO LEGISLATIVO

	A		B		C		D		F	
0	R$ 2.215,90	R$ 2.326,70	R$ 2.680,84	R$ 2.734,46	R$ 3.753,20	R$ 3.940,86	R$ 7.491,60	R$ 7.866,18	R$ 8.067,39	R$ 8.470,76
1	R$ 2.260,22	R$ 2.373,23	R$ 2.734,46	R$ 2.789,15	R$ 3.828,26	R$ 4.019,68	R$ 7.641,43	R$ 8.023,50	R$ 8.228,74	R$ 8.640,17
2	R$ 2.305,42	R$ 2.420,69	R$ 2.789,15	R$ 2.844,93	R$ 3.904,83	R$ 4.100,07	R$ 7.794,26	R$ 8.183,97	R$ 8.393,31	R$ 8.812,98
3	R$ 2.351,53	R$ 2.469,11	R$ 2.844,93	R$ 2.901,83	R$ 3.982,93	R$ 4.182,07	R$ 7.950,15	R$ 8.347,65	R$ 8.561,18	R$ 8.989,24
4	R$ 2.398,56	R$ 2.518,49	R$ 2.901,83	R$ 2.959,86	R$ 4.062,58	R$ 4.265,71	R$ 8.109,15	R$ 8.514,61	R$ 8.732,40	R$ 9.169,02
5	R$ 2.446,53	R$ 2.568,86	R$ 2.959,86	R$ 3.019,06	R$ 4.143,84	R$ 4.351,03	R$ 8.271,33	R$ 8.684,90	R$ 8.907,05	R$ 9.352,40
6	R$ 2.495,46	R$ 2.620,24	R$ 3.019,06	R$ 3.079,44	R$ 4.226,71	R$ 4.438,05	R$ 8.436,76	R$ 8.858,60	R$ 9.085,19	R$ 9.539,45
7	R$ 2.545,37	R$ 2.672,64	R$ 3.079,44	R$ 3.141,03	R$ 4.311,25	R$ 4.526,81	R$ 8.605,49	R$ 9.035,77	R$ 9.266,90	R$ 9.730,24
8	R$ 2.596,28	R$ 2.726,09	R$ 3.141,03	R$ 3.203,85	R$ 4.397,47	R$ 4.617,35	R$ 8.777,60	R$ 9.216,48	R$ 9.452,23	R$ 9.924,84
9	R$ 2.648,21	R$ 2.780,62	R$ 3.203,85	R$ 3.267,93	R$ 4.485,42	R$ 4.709,69	R$ 8.953,16	R$ 9.400,81	R$ 9.641,28	R$ 10.123,34
10	R$ 2.701,17	R$ 2.836,23	R$ 3.267,93	R$ 3.333,29	R$ 4.575,13	R$ 4.803,89	R$ 9.132,22	R$ 9.588,83	R$ 9.834,10	R$ 10.325,81
11	R$ 2.755,19	R$ 2.892,95	R$ 3.333,29	R$ 3.399,95	R$ 4.666,63	R$ 4.899,96	R$ 9.314,86	R$ 9.780,61	R$ 10.030,79	R$ 10.532,32
12	R$ 2.810,30	R$ 2.950,81	R$ 3.399,95	R$ 3.467,95	R$ 4.759,97	R$ 4.997,96	R$ 9.501,16	R$ 9.976,22	R$ 10.231,40	R$ 10.742,97
13	R$ 2.866,50	R$ 3.009,83	R$ 3.467,95	R$ 3.537,31	R$ 4.855,16	R$ 5.097,92	R$ 9.691,18	R$ 10.175,74	R$ 10.436,03	R$ 10.957,83
14	R$ 2.923,83	R$ 3.070,02	R$ 3.537,31	R$ 3.608,06	R$ 4.952,27	R$ 5.199,88	R$ 9.885,01	R$ 10.379,26	R$ 10.644,75	R$ 11.176,99
15	R$ 2.982,31	R$ 3.131,43	R$ 3.608,06	R$ 3.680,22	R$ 5.051,31	R$ 5.303,88	R$ 10.082,71	R$ 10.586,84	R$ 10.857,64	R$ 11.400,53
16	R$ 3.041,96	R$ 3.194,05	R$ 3.680,22	R$ 3.753,82	R$ 5.152,34	R$ 5.409,96	R$ 10.284,36	R$ 10.798,58	R$ 11.074,80	R$ 11.628,54
17	R$ 3.102,79	R$ 3.257,93	R$ 3.753,82	R$ 3.828,90	R$ 5.255,39	R$ 5.518,16	R$ 10.490,05	R$ 11.014,55	R$ 11.296,29	R$ 11.861,11
18	R$ 3.164,85	R$ 3.323,09	R$ 3.828,90	R$ 3.905,48	R$ 5.360,49	R$ 5.628,52	R$ 10.699,85	R$ 11.234,84	R$ 11.522,22	R$ 12.098,33
19	R$ 3.228,15	R$ 3.389,56	R$ 3.905,48	R$ 3.983,59	R$ 5.467,70	R$ 5.741,09	R$ 10.913,85	R$ 11.459,54	R$ 11.752,66	R$ 12.340,30
20	R$ 3.292,71	R$ 3.457,35	R$ 3.983,59	R$ 4.063,26	R$ 5.577,06	R$ 5.855,91	R$ 11.132,12	R$ 11.688,73	R$ 11.987,72	R$ 12.587,10
21	R$ 3.358,57	R$ 3.526,49	R$ 4.063,26	R$ 4.144,52	R$ 5.688,60	R$ 5.973,03	R$ 11.354,77	R$ 11.922,50	R$ 12.227,47	R$ 12.838,85
22	R$ 3.425,74	R$ 3.597,02	R$ 4.144,52	R$ 4.227,41	R$ 5.802,37	R$ 6.092,49	R$ 11.581,86	R$ 12.160,95	R$ 12.472,02	R$ 13.095,62
23	R$ 3.494,25	R$ 3.668,96	R$ 4.227,41	R$ 4.311,96	R$ 5.918,42	R$ 6.214,34	R$ 11.813,50	R$ 12.404,17	R$ 12.721,46	R$ 13.357,53
24	R$ 3.564,14	R$ 3.742,34	R$ 4.311,96	R$ 4.398,20	R$ 6.036,79	R$ 6.338,63	R$ 12.049,77	R$ 12.652,26	R$ 12.975,89	R$ 13.624,69
25	R$ 3.635,42	R$ 3.817,19	R$ 4.398,20	R$ 4.486,17	R$ 6.157,52	R$ 6.465,40	R$ 12.290,76	R$ 12.905,30	R$ 13.235,41	R$ 13.897,18

ANEXO II
TABELA 1 - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R$
Assessor I	CM-ASI	1	R$ 7.489,60
Assessor II	CM-ASII	2	R$ 4.893,46
Assessor III	CM-AIII	1	R$ 4.893,46
Assessor IV	CM-ASIV	2	R$ 3.753,20
Assessor V	CM-ASV	1	R$ 3.012,00
Assessor VI	CM-ASVI	2	R$ 2.215,90
Assessor Jurídico	CM-ASJ	2	R$ 9.439,45
Assessor Parlamentar	CM-ASP	2	R$ 6.284,12

PARECER JURÍDICO Nº 01/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 001/2025

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar CMC nº 001/25, em tramitação nesta Casa, que altera vencimentos dos servidores da Câmara Municipal em cargos efetivos e comissão.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar da CMC nº 001/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMCnº 001/2025. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei ComplementarCMC nº 001/25, visa alterar vencimentos dos servidores da Câmara Municipal em cargos efetivos e de comissão.

Nesse sentido, em conformidade com Regimento Interno em seu artigo 27 inciso II, compete à mesa da Câmara propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos e fizem respectivos vencimentos.

Destarte, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

> "Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida." (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Desta maneira, o art. 169 da Constituição Federal emana que despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não deve exceder os limites que estão estabelecidos em lei complementar. Para um maior balizamento, destaca-se o que dispõe o §1º, incisos I e II, do art. 169,

> "Art. 169. (...)
>
> § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
>
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opinapela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei ComplementarCMC nº 001/25, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar CMC nº 001/25.

Portanto, este é o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar CMC nº 001/25, desta Assessoria Jurídica, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais.

A competência para legislar sobre a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos está prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo essa atribuição regulada por meio de lei específica. No âmbito das Casas Legislativas, é plenamente legítimo que se proponham e aprovem projetos de lei que visem à valorização do servidor público, desde que respeitadas as normas constitucionais e a iniciativa legislativa cabível.

A revisão e o reajuste da remuneração dos servidores públicos não apenas cumprem o mandamento constitucional de assegurar a preservação do poder aquisitivo desses trabalhadores, mas também refletem a necessidade de promover condições dignas de trabalho e de vida para aqueles que desempenham funções essenciais à manutenção e ao funcionamento do Estado.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 20 de janeiro de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 01/2025	Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.
AUTORIA	**VOTAÇÃO**
MESA DIRETORA	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
20/01/2025	20/01/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
1ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 20/01/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 20/01/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 20/01/25 Visto do Pres: **EDNA CRISTINA DE LIMA**	
Entregue ao Relator em 20/01/25 Visto do Relator: **VALDINEI NUNES DE FREITAS**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 20/01/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 20/01/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1° do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**	**Unanimidade**	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU QUE: trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

3

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG 20/01/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/01/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 20/01/2025.

PRESIDENTE

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025

Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Carneirinho.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral anual das remunerações dos servidores da Câmara Municipal efetivos, contratados e comissionados, a partir de 1º de janeiro de 2025, no percentual de 7,5% (sete e meio por cento).

Art. 2º - Em consequência da revisão concedidas no Art. 1º, desta Lei, as tabelas salariais dos servidores e empregados do Legislativo, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 21 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Carneirinho, 20 de janeiro de 2025.

Fábio Samartino
Presidente

ANEXO I
TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R$
Auxiliar de Serviços Gerais	CM-ASS	2	R$ 2.215,90
Auxiliar Legislativo	CM-ALE	2	R$ 3.753,20
Secretária Executiva	CM-DSE	1	R$ 7.491,60
Contabilista	CM-CTT	1	R$ 7.491,60
Controlador	CM-CTI	1	R$ 8.067,39
Motorista	CM-MOT	1	R$ 2.215,90
Operador de som	CM-OPS	1	R$ 2.215,90
Recepcionista	CM-RCP	1	R$ 2.680,84
Telefonista	CM-TEL	1	R$ 2.680,84
Técnico em Computação	CM-TCO	1	R$ 2.680,84
Vigia	CM-VIG	1	R$ 2.215,90

ANEXO I
TABELA II

VENCIMENTOS, PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL DOS CARGOS EFETIVOS DO LEGISLATIVO

	A		B		C		D		F	
0	R$ 2.215,90	R$ 2.326,70	R$ 2.680,84	R$ 2.734,46	R$ 3.753,20	R$ 3.940,86	R$ 7.491,60	R$ 7.866,18	R$ 8.067,39	R$ 8.470,76
1	R$ 2.260,22	R$ 2.373,23	R$ 2.734,46	R$ 2.789,15	R$ 3.828,26	R$ 4.019,68	R$ 7.641,43	R$ 8.023,50	R$ 8.228,74	R$ 8.640,17
2	R$ 2.305,42	R$ 2.420,69	R$ 2.789,15	R$ 2.844,93	R$ 3.904,83	R$ 4.100,07	R$ 7.794,26	R$ 8.183,97	R$ 8.393,31	R$ 8.812,98
3	R$ 2.351,53	R$ 2.469,11	R$ 2.844,93	R$ 2.901,83	R$ 3.982,93	R$ 4.182,07	R$ 7.950,15	R$ 8.347,65	R$ 8.561,18	R$ 8.989,24
4	R$ 2.398,56	R$ 2.518,49	R$ 2.901,83	R$ 2.959,86	R$ 4.062,58	R$ 4.265,71	R$ 8.109,15	R$ 8.514,61	R$ 8.732,40	R$ 9.169,02
5	R$ 2.446,53	R$ 2.568,86	R$ 2.959,86	R$ 3.019,06	R$ 4.143,84	R$ 4.351,03	R$ 8.271,33	R$ 8.684,90	R$ 8.907,05	R$ 9.352,40
	R$ 2.495,46	R$ 2.620,24	R$ 3.019,06	R$ 3.079,44	R$ 4.226,71	R$ 4.438,05	R$ 8.436,76	R$ 8.858,60	R$ 9.085,19	R$ 9.539,45
7	R$ 2.545,37	R$ 2.672,64	R$ 3.079,44	R$ 3.141,03	R$ 4.311,25	R$ 4.526,81	R$ 8.605,49	R$ 9.035,77	R$ 9.266,90	R$ 9.730,24
8	R$ 2.596,28	R$ 2.726,09	R$ 3.141,03	R$ 3.203,85	R$ 4.397,47	R$ 4.617,35	R$ 8.777,60	R$ 9.216,48	R$ 9.452,23	R$ 9.924,84
9	R$ 2.648,21	R$ 2.780,62	R$ 3.203,85	R$ 3.267,93	R$ 4.485,42	R$ 4.709,69	R$ 8.953,16	R$ 9.400,81	R$ 9.641,28	R$ 10.123,34
10	R$ 2.701,17	R$ 2.836,23	R$ 3.267,93	R$ 3.333,29	R$ 4.575,13	R$ 4.803,89	R$ 9.132,22	R$ 9.588,83	R$ 9.834,10	R$ 10.325,81
11	R$ 2.755,19	R$ 2.892,95	R$ 3.333,29	R$ 3.399,95	R$ 4.666,63	R$ 4.899,96	R$ 9.314,86	R$ 9.780,61	R$ 10.030,79	R$ 10.532,32
12	R$ 2.810,30	R$ 2.950,81	R$ 3.399,95	R$ 3.467,95	R$ 4.759,97	R$ 4.997,96	R$ 9.501,16	R$ 9.976,22	R$ 10.231,40	R$ 10.742,97
13	R$ 2.866,50	R$ 3.009,83	R$ 3.467,95	R$ 3.537,31	R$ 4.855,16	R$ 5.097,92	R$ 9.691,18	R$ 10.175,74	R$ 10.436,03	R$ 10.957,83
14	R$ 2.923,83	R$ 3.070,02	R$ 3.537,31	R$ 3.608,06	R$ 4.952,27	R$ 5.199,88	R$ 9.885,01	R$ 10.379,26	R$ 10.644,75	R$ 11.176,99
15	R$ 2.982,31	R$ 3.131,43	R$ 3.608,06	R$ 3.680,22	R$ 5.051,31	R$ 5.303,88	R$ 10.082,71	R$ 10.586,84	R$ 10.857,64	R$ 11.400,53
16	R$ 3.041,96	R$ 3.194,05	R$ 3.680,22	R$ 3.753,82	R$ 5.152,34	R$ 5.409,96	R$ 10.284,36	R$ 10.798,58	R$ 11.074,80	R$ 11.628,54
17	R$ 3.102,79	R$ 3.257,93	R$ 3.753,82	R$ 3.828,90	R$ 5.255,39	R$ 5.518,16	R$ 10.490,05	R$ 11.014,55	R$ 11.296,29	R$ 11.861,11
18	R$ 3.164,85	R$ 3.323,09	R$ 3.828,90	R$ 3.905,48	R$ 5.360,49	R$ 5.628,52	R$ 10.699,85	R$ 11.234,84	R$ 11.522,22	R$ 12.098,33
19	R$ 3.228,15	R$ 3.389,56	R$ 3.905,48	R$ 3.983,59	R$ 5.467,70	R$ 5.741,09	R$ 10.913,85	R$ 11.459,54	R$ 11.752,66	R$ 12.340,30
20	R$ 3.292,71	R$ 3.457,35	R$ 3.983,59	R$ 4.063,26	R$ 5.577,06	R$ 5.855,91	R$ 11.132,12	R$ 11.688,73	R$ 11.987,72	R$ 12.587,10
21	R$ 3.358,57	R$ 3.526,49	R$ 4.063,26	R$ 4.144,52	R$ 5.688,60	R$ 5.973,03	R$ 11.354,77	R$ 11.922,50	R$ 12.227,47	R$ 12.838,85
22	R$ 3.425,74	R$ 3.597,02	R$ 4.144,52	R$ 4.227,41	R$ 5.802,37	R$ 6.092,49	R$ 11.581,86	R$ 12.160,95	R$ 12.472,02	R$ 13.095,62
23	R$ 3.494,25	R$ 3.668,96	R$ 4.227,41	R$ 4.311,96	R$ 5.918,42	R$ 6.214,34	R$ 11.813,50	R$ 12.404,17	R$ 12.721,46	R$ 13.357,53
24	R$ 3.564,14	R$ 3.742,34	R$ 4.311,96	R$ 4.398,20	R$ 6.036,79	R$ 6.338,63	R$ 12.049,77	R$ 12.652,26	R$ 12.975,89	R$ 13.624,69
25	R$ 3.635,42	R$ 3.817,19	R$ 4.398,20	R$ 4.486,17	R$ 6.157,52	R$ 6.465,40	R$ 12.290,76	R$ 12.905,30	R$ 13.235,41	R$ 13.897,18

ANEXO II
TABELA 1 - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R$
Assessor I	CM-ASI	1	R$ 7.489,60
Assessor II	CM-ASII	2	R$ 4.893,46
Assessor III	CM-AIII	1	R$ 4.893,46
Assessor IV	CM-ASIV	2	R$ 3.753,20
Assessor V	CM-ASV	1	R$ 3.012,00
Assessor VI	CM-ASVI	2	R$ 2.215,90
Assessor Jurídico	CM-ASJ	2	R$ 9.439,45
Assessor Parlamentar	CM-ASP	2	R$ 6.284,12